



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002377-74.2023.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é apelada RAISSA OLIVEIRA DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002377-74.2023.8.26.0048

Apelante: PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S/A

Apelada: Raíssa Oliveira de Jesus

Voto nº 7163

BANCÁRIO. Ação cominatória e indenizatória por danos materiais e morais. Contrato de gestão de pagamentos. Sentença de parcial procedência. Recurso da ré. Retenção de valores sem justificativa pelo período de 27/11/2022 a 20/04/2023. Abusiva retenção do valor total depositado em conta da autora. Desbloqueio. Encerramento unilateral de conta. Resilição do contrato permitida. Danos morais existentes. Sentença correta. Ratificação conforme artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Apelação desprovida.

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação cominatória e indenizatória por danos materiais e morais fundada em contrato de gestão de pagamentos, na qual a autora afirma indevida retenção de valores e encerramento de conta, apela a ré a dizer da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ausência de falha na prestação de serviços em decorrência de bloqueio temporário de valores, inexistência de ilicitude e inexistência de danos morais.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Segundo a petição inicial, a autora contratou os serviços de intermediação de pagamentos da ré para receber valores referentes à sua atividade como influenciadora digital. Em novembro de 2022, sua conta foi bloqueada de forma abrupta e indevida, impedindo o acesso ao saldo de R\$ 54.038,52, de natureza alimentar. Não conseguiu resolver a situação administrativamente e a omissão da ré causou-lhe danos morais. Requer o desbloqueio da conta, restituição do valor de R\$ 54.038,52 e indenização por danos morais.

Em contestação, a ré sustenta a legalidade da conduta e encerramento da conta por ausência de interesse comercial e exercício regular do direito, nos termos do contrato, efetivado o desbloqueio dos valores em 20/4/2023.

As razões recursais, que praticamente estão limitadas à repetição de argumentos anteriores, não infirmam, em absoluto, a r. sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, são adotados como razão de decidir:

(...) A ação é parcialmente procedente.

A relação contratual entre as partes é fato incontroverso nos autos, assim como o encerramento/bloqueio da conta de titularidade da autora.

Resta, assim, analisar os pedidos constantes da petição inicial.

Do teor da contestação, tem-se que o bloqueio da conta de titularidade da autora compreendeu o período de 27/11/2022 a 20/04/2023.

A ré afirma que encerrou a conta no exercício regular de direito e que teria comunicado previamente a [autora] quanto ao encerramento.

De fato, consta dos autos tal comunicação na data de 27 de novembro de 2024 (fls. 41/43), com o seguinte teor:

"Prezado RAISSA OLIVEIRA DE JESUS.

Iniciamos o processo de encerramento de contrato firmado com o Pagseguro, e conta vendedor de propriedade de V. Sa., com base nas cláusulas abaixo.

14.4. Qualquer das partes poderá rescindir o presente contrato a qualquer momento durante seu período de vigência, mediante cancelamento do serviço.

Comunicamos a rescisão do mesmo a partir desta data.

Informamos ainda que os valores disponíveis permanecem bloqueados por um período inicial de 90 dias, consideramos nesse período o risco de disputas e chargeback. Por favor inserir todos os códigos de rastreio.

Qualquer dúvida estamos à disposição

Equipe Pagseguro".

Em que pese a ré tenha invocado, no e-mail acima referido, seu direito de rescindir unilateralmente a conta, as razões que ensejaram o bloqueio dos valores deveriam ter sido minimamente justificadas ou comprovadas, sob pena de a instituição financeira incorrer em abusividade e arbitrariedade.

Já a tese defensiva, que invocou a previsão de cláusula contratual e medidas de segurança em caso de suspeitas de fraude, possibilitando, assim, o bloqueio preventivo, é totalmente genérica e abstrata, não possuindo embasamento em nenhuma situação concreta, que tenha levado a instituição a qualificar as movimentações como ilícitas.

É caso, portanto, de se reconhecer a falha na prestação de serviços pela ré, vez que não foi esclarecido de forma específica os motivos que a levaram a realizar o bloqueio, abusivo, do saldo que a autora possuía, em sua plataforma.

Observe, contudo, que o réu promoveu a reabertura da conta de titularidade da parte autora em 20/04/2023 a fim de possibilitar a retirada do valor que lá havia (fls. 68).

Assim, de fato houve, quanto ao referido pedido (desbloqueio da conta para fins de levantamento do valor), perda do objeto da ação, em razão de conduta praticada pela ré, após o ajuizamento da ação, mas antes mesmo da citação.

De se acolher, contudo, o pedido de indenização por danos morais, ainda que em extensão menor à pretendida na inicial.

No caso em exame, a autora ficou privada da utilização de saldo destinado ao seu sustento e o respetivo desbloqueio somente se efetivou após quase 5 meses, e no curso do processo.

Reconhece-se, portanto, a presença de dano moral.

(...) Pretende a autora a fixação de indenização no valor não inferior a R\$ 20.000,00.

No entanto, a fixação no valor de R\$ 5.000,00 se mostra suficiente para reparar o dano e para inibir a prática de outros atos dessa natureza, pela ré.

O valor pleiteado se mostra excessivo e causaria enriquecimento à autora.

Não é esta, evidentemente, a finalidade da reparação do dano moral.

Anoto, por oportuno que a fixação da indenização em valor menor que o pleiteado, não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

O valor da indenização deve ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ou seja, 27 de novembro de 2022.

De rigor, portanto, a procedência parcial da ação.

*Posto isso, e considerando o mais que dos autos consta, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para condenar a ré a pagar à autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, com os acréscimos referidos na fundamentação supra. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (...)” (destaques não originais).*

Por outras breves palavras, a ré não demonstrou porque seria legítimo o bloqueio do valor total depositado na conta da autora (R\$ 54.038,52).

Conquanto em defesa a ré afirme que houve observância às cláusulas 7.5.10 e 7.11.1, que versam sobre a prerrogativa de retenção de valores, deixou de apresentar documentos que demonstrassem a ocorrência de infrações, ônus que lhe

incumbia, nos termos do art. 373, II do CPC.

Não se contesta a prerrogativa de um dos contratantes de resilir a avença, conforme previsão legal do art. 473 do Código Civil e *art. 12, caput, da Resolução nº 2.025 do BACEN*, mas o injustificado bloqueio de valores provenientes do exercício profissional da autora, pelo período de 27/11/2022 a 20/04/2023, é abusivo.

Diante desse quadro, é de rigor reconhecer que não há razão para a retenção do valor, o que se mostrou indevido. Consequentemente, cabe à ré o desbloqueio (já providenciado) e indenização por danos morais, conforme determinado pelo Juízo de origem.

O bloqueio de valor recaiu sobre verba de caráter alimentar, permaneceu indisponível por aproximados cinco meses, conduta abusiva apta a ensejar danos morais.

Há de se considerar que a interpretação das cláusulas contratuais deve-se concretizar em consonância com a justiça contratual, princípio que diz respeito à equidade tanto na formação quanto na execução do contrato, não permitindo abusos ou inovação, de modo que não é permitido que a autora seja prejudicada pela inovação unilateral da avença ou imposição abusiva de retenção de valores pela ré.

Os corretos fundamentos da sentença, porque suficientes à solução de todas as questões controvertidas, inclusive as realçadas no apelo, são ratificados na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, forma de julgamento admitida pela jurisprudência (fundamentação "*per relationem*").

Majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante de 10% para 12% do valor do bloqueio somado ao valor da indenização por danos morais.

Nego provimento ao recurso, ratificados os fundamentos da respeitável sentença.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.